



Súmula n. 351

SÚMULA N. 351

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Referência:

Lei n. 8.212/1991, art. 22, II.

Precedentes:

EDcl nos EREsp	707.488-PA	(1ª S, 11.10.2006 – DJ 13.11.2006)
EREsp	476.885-SC	(1ª S, 14.09.2005 – DJ 14.11.2005)
EREsp	478.100-RS	(1ª S, 27.10.2004 – DJ 28.02.2005)
EREsp	505.420-SC	(1ª S, 12.12.2005 – DJ 03.04.2006)
EREsp	508.726-SC	(1ª S, 09.11.2005 – DJ 21.11.2005)
EREsp	678.668-DF	(1ª S, 11.04.2007 – DJ 07.05.2007)
EREsp	724.265-CE	(1ª S, 14.12.2005 – DJ 06.03.2006)

Primeira Seção, em 11.06.2008

DJe 19.06.2008 – ed. n. 164

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA
EM RECURSO ESPECIAL N. 707.488-PA (2005/0144125-0)**

Relator: Ministro José Delgado

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Sálvio Medeiros Costa Filho e outros

Embargado: Delta Publicidade S/A e outros

Advogado: Ricardo Luz de Barros Barreto e outros

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Erro material. Correção que se impõe. Efeito modificativo. Seguro de Acidente do Trabalho. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte.

1. De fato, no aresto objurgado ocorreu o erro material suscitado, merecendo prosperar a irresignação do INSS. O julgado combatido partiu de premissa equivocada ao concluir pela aplicação Súmula n. 168-STJ, mesmo tendo o acórdão da 2ª Turma desta Corte divergido da orientação jurisprudencial da 1ª Seção quanto à forma de recolhimento da contribuição destinada ao SAT.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: “A fixação do grau de risco para efeito de cobrança do Seguro Acidente do Trabalho - SAT deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Somente na hipótese em que cada estabelecimento possui CNPJ (antigo CGC) próprio, considera-se a individualidade de cada pessoa jurídica”. (EREsp n. 508.726-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005).

3. De igual modo: EREsp n. 476.885-SC, DJ de 14.11.2005, EREsp n. 505.240-SC, DJ de 3.4.2006, EREsp n. 724.265-CE, DJ de 6.3.2006.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, reformando o acórdão embargado, *dar* provimento aos embargos de divergência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, reformando o acórdão embargado, dar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJ 13.11.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que considerou o entendimento acerca da contribuição destinada ao SAT, assumido pelo aresto combatido, foi nos moldes da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, com aplicação da Súmula n. 168-STJ.

A ementa do julgado assim restou vazada (fl. 984):

Tributário. Embargos de divergência. Seguro de Acidente do Trabalho. Fixação com base no CNPJ (CGC). Entendimento pela 1ª Seção do STJ. Precedentes. Súmula n. 168-STJ.

1. Em exame embargos de divergência apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social objetivando discutir acórdão da Segunda Turma desta Corte com entendimento no sentido de que a alíquota do SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade preponderante da empresa desenvolvida em cada estabelecimento. Decisão (fls. 965-966) admitindo os embargos de divergência para discussão. Em resposta (fls. 971-977) a parte contrária pugna pelo não-conhecimento do recurso.

2. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões, dentre as quais os EREsp n. 476.885-SC, é no sentido de que: "A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizada pelo seu CNPJ (antigo CGC)".

3. Aplicação da Súmula n. 168-STJ: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.”

4. Embargos de divergência a que se nega seguimento.

Nas razões dos embargos, em síntese, alega-se: a) a existência de erro material no julgado, que partiu de premissa equivocada de que a 2ª Turma, teria decidido de acordo com a jurisprudência da 1ª Seção desta Corte; b) ocorre, porém, que o julgado combatido divergiu frontalmente do entendimento firmado no julgamento dos EREsp n. 604.660-DF, DJ de 1º.7.2005.

Intimada, a parte contrária postulou a rejeição do recurso integrativo, uma vez que a pretensão é rever a matéria já apreciada, pretensão desvinculada da hipótese prevista no art. 535, I e II, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): De fato, no aresto objurgado ocorreu o erro material suscitado, merecendo prosperar a irrisignação do INSS.

O julgado combatido partiu de premissa equivocada ao concluir pela aplicação da Súmula n. 168-STJ, mesmo tendo sido demonstrada a divergência colacionada nos moldes estabelecidos pelo RISTJ, e o acórdão da 2ª Turma desta Corte ter apresentado fundamento dissonante da orientação jurisprudencial da 1ª Seção quanto à forma de recolhimento da contribuição destinada ao SAT.

Com efeito, a jurisprudência desta Casa Julgadora é uníssona no sentido de que: “A fixação do grau de risco para efeito de cobrança do Seguro Acidente do Trabalho - SAT deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Somente na hipótese em que cada estabelecimento possui CNPJ (antigo CGC) próprio, considera-se a individualidade de cada pessoa jurídica”. (EREsp n. 508.726-SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005).

Portanto, conforme posição acima destacada, é firme a orientação jurisprudencial da 1ª Seção para a fixação da alíquota correspondente ao grau de risco da atividade desenvolvida na empresa e para efeito de cobrança do SAT, deve-se levar em conta a sua atividade preponderante.

Entretanto, são duas hipóteses aplicáveis quanto ao critério de recolhimento da contribuição discutida.

A *primeira*, quando a empresa possuir um único CNPJ e vários estabelecimentos, a alíquota do SAT deve corresponder à sua atividade

preponderante como um todo. A *segunda*, quando a empresa possuir várias unidades com CNPJs distintos, a alíquota do SAT deve corresponder à atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento.

Neste sentido:

Tributário. Embargos de divergência. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Grau de risco. Apuração em cada estabelecimento da empresa identificado pelo seu CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. Embargos de divergência providos. (EREsp n. 476.885-SC, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 14.11.2005).

Tributário. SAT. Orientação firmada pela 1ª Seção. Grau de risco: aferição por estabelecimento da empresa. Necessidade de registro da unidade no CNPJ.

1. A 1ª Seção do STJ firmou o entendimento de que, para fins de apuração da alíquota aplicável no cálculo da contribuição para o SAT, é viável a aferição do grau de risco individual de cada estabelecimento da empresa, mas desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ (EREsp n. 476.885-SC e outros).

2. Embargos de divergência improvidos. (EREsp n. 724.265-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.3.2006).

Tributário. Embargos de divergência. SAT. Grau de risco. Apuração. Estabelecimento da empresa identificado pelo CNPJ (CGC). Precedente da 1ª Seção (EREsp n. 478.100-RS).

- A alíquota da contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco verificado em cada estabelecimento da empresa, identificado por seu CNPJ (CGC).

- A empresa só pode ser considerada como um todo, para fins de aferição do grau de risco, quando possui único CNPJ para todos os seus estabelecimentos.

- Entendimento firmado pela 1ª Seção quando do julgamento do EREsp n. 478.100-RS.

- Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 505.240-SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 3.4.2006).

Por tais razões, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para, reformando o acórdão embargado, *dar* provimento aos embargos de divergência.

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 476.885-SC
(2003/0199737-4)**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Milene Goulart Valadares e outros
Embargado: Mabeti Indústria de Móveis Ltda.
Advogado: Marco Andre Dunley Gomes e outros
Sustentação oral: Marco Aurélio Carvalho Gomes, pela embargada

EMENTA

Tributário. Embargos de divergência. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Grau de risco. Apuração em cada estabelecimento da empresa identificado pelo seu CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins (voto-vista), José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Franciulli Netto (RISTJ, art. 162, § 2º).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o propósito de reformar acórdão exarado pela Primeira Turma, relatado pelo Ministro Francisco Falcão, com a seguinte ementa:

Tributário. Agravo regimental. Recurso especial. Contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Princípio da legalidade. Definição da atividade preponderante. CGC único.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que esta Corte tem se pronunciado no sentido de que não é possível estabelecer-se a atividade preponderante pela generalidade da empresa, e sim por estabelecimento. Assim, a alíquota da contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, inclusive quando esta possui um único CGC.

O embargante sustenta a existência de dissídio entre o entendimento manifestado no aresto impugnado e aquele perfilhado pela Segunda Turma no julgamento do REsp n. 419.064-SC e nos embargos declaratórios do mesmo recurso especial, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 5.8.2002 e 7.10.2002, cujas ementas restaram assim consignadas:

Previdenciário. Seguro Acidente do Trabalho. SAT. Contribuição. Lei n. 8.212/1991. Base de cálculo.

1. Na base de cálculo da contribuição para o SAT, deve prevalecer a empresa por unidade isolada, identificada por seu CGC.
2. A Lei n. 8.212/1991, art. 22, II, não autoriza seja adotada como base de cálculo a remuneração dos empregados da empresa como um todo.
3. O Decreto n. 2.173/1997 afastou-se da lei para estabelecer além do previsto.
4. Recurso especial improvido.

Processo Civil e Tributário. Embargos de declaração. Seguro Acidente do Trabalho. Empresa com um CGC para cada estabelecimento.

1. A cobrança do SAT deve levar em conta a atividade preponderante da empresa mas, na hipótese em que esta possui CGC próprio para cada estabelecimento, deve-se considerar a individualidade de cada pessoa jurídica.
2. Decreto n. 2.173/1997 que, neste particular, afastou-se da Lei n. 8.212/1991.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

Alega o recorrente que “(...) enquanto que o acórdão paradigma fixou entendimento em sentido contrário, ou seja, apesar de considerar que deve ser

considerado, para a incidência da contribuição para o SAT, cada estabelecimento, e não a empresa como um todo, tal somente deve ocorrer quando os estabelecimentos da empresa possuírem CGC próprios, pois só assim serão considerados pessoas jurídicas distintas, individualmente considerados” (fl. 402).

Os embargos foram admitidos à fl. 418. Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Razão assiste ao recorrente.

Com efeito, no sentido do acórdão paradigma, firmou-se o entendimento desta Primeira Seção, conforme manifestado nos EREsp n. 478.100-RS, relator Ministro Castro Meira, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ de 28.2.2005, assim ementado:

Embargos de divergência. Contribuição social ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Alíquota. Grau de risco. Art. 22, II da Lei n. 8.212/1991. Estabelecimento da empresa. Inscrição da unidade no CNPJ. Necessidade.

1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o Fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Em seu voto, o Ministro relator esclarece bem a questão concernente à necessidade de que cada estabelecimento da empresa tenha CNPJ próprio para que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) corresponda ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada um deles. *In verbis:*

Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.

(...) *omissis*

No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT.

(...) *omissis*

Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n. 9.250/1995, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n. 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário.

(...) *omissis*

Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio.

O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do Fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o Fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

Nessa linha de entendimento, menciono o AgRg no Ag n. 602.120-SP, Segunda Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005, cuja ementa restou assim consignada:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Tributário. Seguro Acidente do Trabalho. Alíquota. Grau de risco. Fixação com base em cada estabelecimento. Precedentes.

Em decisão monocrática, este Relator negou provimento ao recurso por entender que a “circunstância de o grau de risco ter ficado a critério do Poder Executivo não evidencia qualquer ofensa ao princípio da legalidade”. Conquanto seja acertado esse entendimento, no tocante à questão relativa à fixação dos graus de risco, forçoso reconhecer que a decisão atacada deixou de apreciar a matéria atinente ao cálculo da contribuição ao SAT com base no grau de risco de cada um dos estabelecimentos da recorrente ou se da empresa como um todo.

É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente. Como bem ponderou a insigne Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp n. 499.299-SC, DJU 4.8.2003, “não se pode cancelar o Decreto n. 2.173/1997 que, como os demais, veio a tentar categorizar as empresas por unidade total e não por estabelecimento isolado e identificado por CGC próprio, afastando-se do objetivo preconizado pelo art. 22, da Lei n. 8.212/1991”. No mesmo sentido: AgRg no Ag n. 517.883-MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 22.3.2004.

Agravo regimental parcialmente provido, a fim de reconhecer o direito à fixação da alíquota do SAT com base no grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ.

Cito, ainda, os seguintes precedentes: REsp n. 684.971-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005, e EDcl no REsp n. 381.621-PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.4.2005, ambos da Segunda Turma.

Constata-se, portanto, que a tese esposada no acórdão paradigma está em harmonia com o entendimento desta Primeira Seção.

Ante o exposto, *dou provimento aos embargos de divergência.*

É como voto.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Sra. Ministra Presidente, discute-se a questão de saber se há possibilidade de haver vários sites ou apenas

um registro por empresa para a incidência da contribuição devida ao INSS. Esta já é matéria pacífica.

Pedi vista dos autos e verifico que o voto do eminente Min. Relator está lastreado não só na decisão com que se pacificou a matéria na 1ª Seção como em precedentes da 2ª Turma.

Em razão disso, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, conhecendo dos embargos de divergência e lhes dando provimento.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 478.100-RS
(2004/0093661-2)**

Relator: Ministro Castro Meira

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Lectícia Marília Cabral de Alcântara e outros

Embargado: Arroeira Floresta Ltda.

Advogado: Angélica Sanson Andrade e outros

EMENTA

Embargos de divergência. Contribuição social ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Alíquota. Grau de risco. Art. 22, II da Lei n. 8.212/1991. Estabelecimento da empresa. Inscrição da unidade no CNPJ. Necessidade.

1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o Fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 28.2.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão exarado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 478.100-RS, Relator o Ministro Francisco Falcão, sintetizado na seguinte ementa:

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Recurso especial. Contribuição para o SAT. Grau de risco: aferição em cada estabelecimento, independentemente da existência de apenas um CGC. Recurso parcialmente provido. Sucumbência recíproca reconhecida.

I - A alíquota da contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, inclusive quando esta possui um único CGC. Precedentes.

II - Tendo sido julgado parcialmente procedente o recurso especial, forçoso o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos moldes do art. 21 do CPC/1973.

III - Agravo regimental do Instituto Nacional do Seguro Social improvido e agravo regimental de Arrozera Floresta Ltda., provido.

Concluiu a Primeira Turma, no julgamento em destaque, que a alíquota da contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, ainda que esta possua um único CGC.

Com o objetivo de comprovar a divergência, o embargante traz à colação aresto da Segunda Turma, exarado no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 419.064-SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

Processo Civil e Tributário. Embargos de declaração. Seguro Acidente do Trabalho. Empresa com um CGC para cada estabelecimento.

1. A cobrança do SAT deve levar em conta a atividade preponderante da empresa mas, na hipótese em que esta possui CGC próprio para cada estabelecimento, deve-se considerar a individualidade de cada pessoa jurídica.

2. Decreto n. 2.173/1997 que, neste particular, afastou-se da Lei n. 8.212/1991.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ - 2ª Turma, EDREsp n. 419.064-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, J. à unanimidade em 10.9.2002, DJ de 7.10.2002).

A Segunda Turma, no aresto paradigma, entendeu que a alíquota da contribuição para o SAT será determinada de acordo com o grau de risco preponderante na empresa, sendo aplicável individualmente a cada estabelecimento somente na hipótese de possuírem o mesmo CGC.

Alega o INSS a existência de dissídio pretoriano apto a ensejar a oposição dos presentes embargos a esta Primeira Seção. Pugna, ao final, para que seja conhecido e provido o recurso para adotar-se a tese esposada pelo acórdão paradigma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Devidamente demonstrado o dissídio pretoriano, conheço dos embargos de divergência.

Passo ao mérito.

Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Confram-se os seguintes precedentes:

Processual Civil e Tributário. Art. 535 do CPC. Violação. Não-ocorrência. Contribuição Social ao Seguro de Acidentes do Trabalho -SAT. Alíquota. Grau de risco. Estabelecimento da empresa. Art. 22, II da Lei n. 8.212/1991.

(...)

2. Entendimento pacificado na Primeira Seção de que para fins de apuração da alíquota da contribuição para o SAT deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Precedentes.

3. Recurso especial provido (REsp n. 642.080-PR, por mim relatado, DJU de 6.9.2004);

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão no acórdão. Seguro de Acidente do Trabalho. Tabela de risco. Enquadramento. Unidade industrial e escritório. Atividade administrativa. CGC distinto. Decreto n. 83.081/1979. Precedentes. Desnecessidade de declaração de inconstitucionalidade da norma legal.

(...)

4. A jurisprudência do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que "o grau de risco afeto às atividades desenvolvidas por funcionários de empresa, devem, necessariamente, se compatibilizar com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades. Não tem procedência equiparar-se a taxa de risco das atividades desenvolvidas em um escritório com as desenvolvidas em uma usina de produção de álcool, tomando-se como taxa única a que tem incidência para o risco desta última. A periculosidade é diferenciada, por isto mesmo, a taxa também o deverá ser". (AC n. 121.362-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ de 28.5.1987).

5. *A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC.*

6. Possuindo o parque industrial e o escritório da administração inscrições próprias no CGC/MF (atual CNPJ), o enquadramento na tabela de risco para fins de custeio do SAT será compatível com as tarefas desenvolvidas em cada um deles (art. 40, do Decreto n. 83.081/1979).

7. No caso, deu-se o lançamento em filial da recorrida que realiza serviços burocráticos (escritório), razão pela qual o risco de acidentes de trabalho deve ser considerado leve, sendo incabível, pois, a aplicação de alíquota de risco máximo de acidentes. Precedentes do saudoso Tribunal Federal de Recursos.

8. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida, mas, sim, adequá-la ao caso concreto.

9. Embargos rejeitados (REsp n. 433.081-RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 9.12.2002 - sem grifos no original).

No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT. É o que se verifica dos seguintes arestos da Segunda Turma desta Corte:

Processo Civil e Previdenciário. Agravo regimental. Seguro Acidente do Trabalho. SAT. Contribuição. Lei n. 8.212/1991. Base de cálculo. Erro material. Omissão que se corrige *ex officio*.

1. Na base de cálculo da contribuição para o SAT, deve prevalecer a empresa por unidade isolada, identificada por seu CGC.

2. A Lei n. 8.212/1991, art. 22, II, não autoriza seja adotada como base de cálculo a remuneração dos empregados da empresa como um todo.

3. O Decreto n. 2.173/1997 afastou-se da lei para estabelecer além do previsto.

4. Agravo regimental provido (STJ - 2ª Turma, AgRg no REsp n. 479.088-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.9.2004 - sem grifos no original);

Recurso especial. Alíneas **a** e **c**. Ausência de prequestionamento dos artigos 105 e 116, II, do CTN. Tributário. Seguro Acidente do Trabalho. Alíquota. Grau de risco. Fixação com base em cada estabelecimento. Precedentes.

(...)

Quanto à questão atinente à aferição do grau de risco para o cálculo da contribuição ao SAT, assiste razão ao recorrente, pois recentes arestos da colenda Segunda Turma deste Sodalício têm decidido que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco de *cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC)*, e não em relação à empresa genericamente. Como bem ponderou a insigne Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp n. 499.299-SC, DJU 4.8.2003, “não se pode cancelar o Decreto n. 2.173/1997 que, como os demais, veio a tentar categorizar as empresas por unidade total e não por estabelecimento isolado e identificado por CGC próprio, afastando-se do objetivo preconizado pelo art. 22, da Lei n. 8.212/1991”. No mesmo sentido: AgRg no Ag n. 517.883-MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 22.3.2004.

(...)

Recurso especial provido (STJ - 2ª Turma, REsp n. 412.343-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 6.9.2004 - original sem grifos).

Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n. 9.250/1995, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n. 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário.

Convém ressaltar que o fato de uma entidade possuir inscrição no CNPJ não é suficiente por si só para considerá-la uma pessoa jurídica. Um comerciante, pessoa física, pode estar registrado no CNPJ como firma individual e nem por isso passará a condição de pessoa jurídica. Vários entes despersonalizados são cadastrados no CNPJ, tais como:

- a) os condomínios em edifícios, comerciais ou residenciais, que aufram ou paguem rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte;
- b) os consórcios de sociedades constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das S/A);
- c) os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM;
- d) os fundos mútuos de investimentos, sujeitos às normas do Banco Central ou da CVM;
- e) as representações diplomáticas, consulares e unidades específicas do Governo Brasileiro no exterior (local de inscrição – Delegacia da Receita Federal em Brasília);
- f) as representações diplomáticas e consulares, no Brasil, de governos estrangeiros;
- g) as representações permanentes de organismos internacionais (FMI, ONU, OEA, etc.);
- h) os serviços notariais e de registro (cartórios) - fonte: *site* da Receita Federal - www.receita.fazenda.gov.br -.

Acrescento a esse elenco os órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e dos Municípios, a exemplo de Ministérios, Secretarias, Tribunais, Casas Legislativas que estão cadastrados no CNPJ mas não estão dotados de personalidade jurídica.

Este fato também ocorre com a filial ou sucursal que apesar de possuir inscrição individualizada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, não possui, a rigor, personalidade jurídica própria. Somente a empresa, da qual a filial ou sucursal é parte integrante, goza de personalidade jurídica. Assim não se deve confundir personalidade jurídica com o fato de estar o estabelecimento inscrito no CNPJ.

Razões de administração tributária justificam que o CNPJ contenha dados de filiais e sucursais de uma entidade. A divisão da empresa em unidades autônomas é um fato que decorre da expansão dos negócios de uma sociedade empresarial. Existem empresas que funcionam em vários Estados da Federação. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio.

O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do Fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o Fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

Ante o exposto, *conheço dos embargos de divergência para dar-lhes provimento.*

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 505.420-SC
(2004/0019064-1)**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Clecio Alves de França e outros
Embargado: Sofix Indústria de Fixadores Ltda.
Advogado: Jaqueline Oliveira dos Santos e outros

EMENTA

Tributário. Embargos de divergência. SAT. Grau de risco. Apuração. Estabelecimento da empresa identificado pelo CNPJ (CGC). Precedente da 1ª Seção (EREsp n. 478.100-RS).

- A alíquota da contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco verificado em cada estabelecimento da empresa, identificado por seu CNPJ (CGC).

- A empresa só pode ser considerada como um todo, para fins de aferição do grau de risco, quando possui único CNPJ para todos os seus estabelecimentos.

- Entendimento firmado pela 1ª Seção quando do julgamento do EREsp n. 478.100-RS.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retificando-se a decisão proclamada na sessão do dia 27.4.2005, por unanimidade, conhecer dos embargos e lhes dar provimento. Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins: Trata-se de embargos de divergência opostos pelo INSS contra acórdão da 1ª Turma, proferido em sede de agravo regimental interposto de decisão do Relator em recurso especial, resumido nos seguintes termos (fls. 395):

Tributário. Agravo regimental. Recurso especial. Contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Princípio da legalidade. Definição da atividade preponderante. CGC único.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que esta Corte tem se pronunciado no sentido de que não é possível estabelecer-se a atividade preponderante pela generalidade da empresa, e sim por estabelecimento. Assim, a alíquota da contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, inclusive quando esta possui um único CGC.

Sustenta o ora embargante que na fixação da alíquota do SAT deve prevalecer a empresa por unidade isolada, identificada por seu CGC. Traz a confronto, a fim de demonstrar a dissonância interpretativa alegada, julgado da 2ª Turma, assim ementado:

Processo Civil e Tributário. Embargos de declaração. Seguro Acidente do Trabalho. Empresa com um CGC para cada estabelecimento.

1. A cobrança do SAT deve levar em conta a atividade preponderante da empresa mas, na hipótese em que esta possui CGC próprio para cada estabelecimento, deve-se considerar a individualidade de cada pessoa jurídica.

2. Decreto n. 2.173/1997 que, neste particular, afastou-se da Lei n. 8.212/1991.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp n. 419.064-SC, DJ 7.10.2002, Rel. Min. Eliana Calmon).

Não obstante o meu entendimento pessoal, vencido na Corte Especial e na 1ª Seção, no sentido da aplicação da Súmula n. 599-STF, admito os embargos, abrindo vista à parte contrária, que deixou de oferecer impugnação no prazo legal.

Dispensei o pronunciamento do Ministério Público Federal, nos termos regimentais.

É relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins (Relator): Cuidam os autos de questão atinente à definição de “restabelecimento” para fins de fixação da alíquota da contribuição para o SAT.

Insurge-se o INSS contra acórdão da 1ª Turma que decidiu que a alíquota da contribuição deve corresponder ao grau de risco da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa, mesmo quando único o CGC. Indica como divergente julgado da 2ª Turma da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon (EDREsp n. 419.064-SC).

Assiste razão ao ora embargante.

O CNPJ (antigo CGC) compreende as informações cadastrais das pessoas jurídicas e de algumas entidades não caracterizadas como tais de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, bem como da Seguridade Social.

As administrações tributárias, em todos os níveis, utilizam-se das informações constantes desse banco de dados para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário. Cada filial ou sucursal da empresa é uma unidade independente, daí a exigência do Fisco para que cada uma tenha seu próprio registro no CNPJ.

Em se tratando da contribuição para o SAT, o parâmetro para fixação das suas alíquotas é, portanto, o grau de risco da atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, identificado por seu CNPJ.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta 1ª Seção, como demonstra o julgado que ora destaco:

Embargos de divergência. Contribuição social ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Alíquota. Grau de risco. Art. 22, II da Lei n. 8.212/1991. Estabelecimento da empresa. Inscrição da unidade no CNPJ. Necessidade.

1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) *em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ*. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o Fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp n. 478.100-RS, D.J. 28.2.2005, Min. Castro Meira).

Assim, a empresa só poderá ser considerada como um todo, para fins de aferição do grau de risco, quando possuir um único CNPJ para todos os seus estabelecimentos. Se cada estabelecimento possuir CNPJ próprio, deverá ser considerado isoladamente quando da fixação da alíquota do SAT.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Sra. Ministra Presidente, a jurisprudência da Seção ficou acertada nestes termos: de acordo com cada CNPJ, mede-se o grau de risco daquele estabelecimento; quando há um grupo empresarial que utiliza o mesmo CNPJ, vale a atividade predominante.

A meu ver, o que fere a lógica e a organização da fixação dos tributos é uma empresa com um único CNPJ possuir vários graus de risco, com a dificuldade de se apurar e determinar essa diversificação dentro da mesma.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento aos embargos de divergência.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 508.726-SC (2004/0107021-7)

Relator: Ministro Castro Meira

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Clecio Alves de França e outros
Embargante: Empresa Auto Viação Paulo Lopes Ltda.
Advogado: Moysés Borges Furtado Neto e outros
Embargado: Os mesmos

EMENTA

Tributário. Recurso especial. Embargos de divergência. Seguro Acidente do Trabalho - SAT. Grau de risco. Fixação por estabelecimento. CNPJ (CGC) próprio.

1. A fixação do grau de risco para efeito de cobrança do Seguro Acidente do Trabalho - SAT deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Somente na hipótese em que cada estabelecimento possui CNPJ (antigo CGC) próprio, considera-se a individualidade de cada pessoa jurídica. Precedentes da Seção.

2. Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 9 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJ 21.11.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de embargos de divergência, opostos pelo INSS e pelo contribuinte, que desafiam acórdão da Primeira

Turma, exarado por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 508.726-SC, Relator o Ministro Francisco Falcão, sintetizado na seguinte ementa:

Tributário. Agravos regimentais. Recurso especial. Contribuições sobre acordos trabalhistas. Contribuição ao Sebrae. Matéria constitucional. Competência. Pretório excelso. Contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Princípio da legalidade. Definição da atividade preponderante. CGC único. Juros. Taxa Selic. Denúncia espontânea.

I - A jurisprudência desta colenda Corte firmou o entendimento no sentido de que as verbas decorrentes de acordos trabalhistas celebrados com os empregados não tem caráter indenizatório, mas, sim, remuneratório e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Ademais, como bem ressaltou o Tribunal de origem, o simples fato de haver acordo não tem o condão de afastar a incidência de contribuição previdenciária, cabendo ao devedor a comprovação de que referidas parcelas são, realmente, indenizatórias, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II - Com relação à contribuição social ao Sebrae, o acórdão recorrido ao dispor sobre a matéria cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, *ipso facto*, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida exclusivamente à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102, da Constituição Federal.

III - Este colendo Tribunal tem-se pronunciado pela legalidade de se estabelecer, por Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. Isso porque, pela universalidade das diversas atividades empresariais, seria praticamente impossível o legislador definir os graus de risco. Contudo, quanto à definição da atividade preponderante, não é possível estabelecer-se a generalidade por empresa e sim por estabelecimento. Assim, a alíquota da contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, inclusive quando esta possui um único CGC.

IV - É devida a aplicação da Taxa Selic na hipótese de compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. Ademais, a aplicabilidade da aludida taxa na atualização e cálculo de juros de mora nos débitos fiscais decorre de expressa previsão legal, consoante o disposto no art. 13, da Lei n. 9.065/1995.

V - A Primeira Seção desta Corte, recentemente, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.

VI - Agravos regimentais desprovidos.

Os embargos de divergência do contribuinte não foram conhecidos (fls. 745-750).

Em seus embargos, o INSS objetiva a reforma do aresto hostilizado no que se refere à incidência da contribuição ao SAT. Indica como divergente aresto da Segunda Turma, especificamente, os Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 419.064-SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

Processo Civil e Tributário. Embargos de declaração. Seguro Acidente do Trabalho. Empresa com um CGC para cada estabelecimento.

1. A cobrança do SAT deve levar em conta a atividade preponderante da empresa mas, na hipótese em que esta possui CGC próprio para cada estabelecimento, deve-se considerar a individualidade de cada pessoa jurídica.

2. Decreto n. 2.173/1997 que, neste particular, afastou-se da Lei n. 8.212/1991.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos (STJ - 2ª Turma, EDREsp n. 419.064-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, J. à unanimidade em 10.9.2002, DJ de 7.10.2002).

A Segunda Turma, no aresto paradigma, entendeu que a alíquota da contribuição para o SAT será determinada de acordo com o grau de risco preponderante na empresa, sendo aplicável individualmente a cada estabelecimento somente na hipótese de possuírem CGC próprio.

Sustenta o INSS a existência de dissídio pretoriano apto a ensejar a oposição dos presentes embargos a esta Primeira Seção. Para tanto, alega o seguinte:

O acórdão embargado entende que não é possível estabelecer-se a atividade preponderante pela generalidade da empresa, e sim por estabelecimento, inclusive quando a empresa possui um único CGC.

Por outro lado, o acórdão paradigma entende que se deve estabelecer a atividade preponderante pela empresa como um todo. Apenas excepcionalmente, deve-se considerar a individualidade da empresa, ou seja, cada estabelecimento, na hipótese de a empresa possuir CGC próprio para cada estabelecimento. Quer dizer, se a empresa possui um único CGC, deve-se levar em conta a generalidade da empresa (fl. 564).

Pugna, ao final, para que seja conhecido e provido o recurso, prestigiando-se a tese esposada pelo acórdão paradigma.

Demonstrada a divergência e cumpridos os requisitos legais e regimentais, admiti os embargos do INSS.

Impugnação ofertada às fls. 854-860.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): A questão encontra-se pacificada na Seção. A alíquota da contribuição para o SAT será determinada de acordo com o grau de risco preponderante na empresa, mostrando-se aplicável individualmente a cada estabelecimento somente na hipótese de possuírem CGC próprio.

No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 478.100-RS, em que fui relator, DJU de 28.2.2005, a Primeira Seção, à unanimidade de votos, assim decidiu:

Embargos de divergência. Contribuição social ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Alíquota. Grau de risco. Art. 22, II da Lei n. 8.212/1991. Estabelecimento da empresa. Inscrição da unidade no CNPJ. Necessidade.

1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciavam a regularização de suas filiais perante o Fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Na oportunidade, consignei:

Devidamente demonstrado o dissídio pretoriano, conheço dos embargos de divergência.

Passo ao mérito.

Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Confirmam-se os seguintes precedentes:

Processual Civil e Tributário. Art. 535 do CPC. Violação. Não-ocorrência. Contribuição social ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Alíquota. Grau de risco. Estabelecimento da empresa. Art. 22, II da Lei n. 8.212/1991.

(...)

2. Entendimento pacificado na Primeira Seção de que para fins de apuração da alíquota da contribuição para o SAT deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Precedentes.

3. Recurso especial provido (REsp n. 642.080-PR, por mim relatado, DJU de 6.9.2004);

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão no acórdão. Seguro de Acidente do Trabalho. Tabela de risco. Enquadramento. Unidade industrial e escritório. Atividade administrativa. CGC distinto. Decreto n. 83.081/1979. Precedentes. Desnecessidade de declaração de inconstitucionalidade da norma legal.

(...)

4. A jurisprudência do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos pacificou o entendimento no sentido de que "o grau de risco afeto às atividades desenvolvidas por funcionários de empresa, devem, necessariamente, se compatibilizar com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades. Não tem procedência equiparar-se a taxa de risco das atividades desenvolvidas em um escritório com as desenvolvidas em uma usina de produção de álcool, tomando-se como taxa única a que tem incidência para o risco desta última. A periculosidade é diferenciada, por isto mesmo, a taxa também o deverá ser". (AC n. 121.362-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ de 28.5.1987).

5. *A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC.*

6. Possuindo o parque industrial e o escritório da administração inscrições próprias no CGC/MF (atual CNPJ), o enquadramento na tabela de risco para fins de custeio do SAT será compatível com as tarefas desenvolvidas em cada um deles (art. 40, do Decreto n. 83.081/1979).

7. No caso, deu-se o lançamento em filial da recorrida que realiza serviços burocráticos (escritório), razão pela qual o risco de acidentes de trabalho

deve ser considerado leve, sendo incabível, pois, a aplicação de alíquota de risco máximo de acidentes. Precedentes do saudoso Tribunal Federal de Recursos.

8. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida, mas, sim, adequá-la ao caso concreto.

9. Embargos rejeitados (REsp n. 433.081-RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 9.12.2002 - sem grifos no original).

No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT. É o que se verifica dos seguintes arestos da Segunda Turma desta Corte:

Processo Civil e Previdenciário. Agravo regimental. Seguro Acidente do Trabalho. SAT. Contribuição. Lei n. 8.212/1991. Base de cálculo. Erro material. Omissão que se corrige *ex officio*.

1. Na base de cálculo da contribuição para o SAT, deve prevalecer a empresa por unidade isolada, identificada por seu CGC.

2. A Lei n. 8.212/1991, art. 22, II, não autoriza seja adotada como base de cálculo a remuneração dos empregados da empresa como um todo.

3. O Decreto n. 2.173/1997 afastou-se da lei para estabelecer além do previsto.

4. Agravo regimental provido (STJ - 2ª Turma, AgRg no REsp n. 479.088-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.9.2004 - sem grifos no original);

Recurso especial. Alíneas **a** e **c**. Ausência de prequestionamento dos artigos 105 e 116, II do CTN. Tributário. Seguro Acidente do Trabalho. Alíquota. Grau de risco. Fixação com base em cada estabelecimento. Precedentes.

(...)

Quanto à questão atinente à aferição do grau de risco para o cálculo da contribuição ao SAT, assiste razão ao recorrente, pois recentes arestos da colenda Segunda Turma deste Sodalício têm decidido que a alíquota da contribuição ao SAT deve corresponder ao grau de risco de *cada estabelecimento identificado por seu CNPJ (antigo CGC), e não em relação à empresa genericamente*. Como bem ponderou a insigne Ministra Eliana Calmon, no julgamento do REsp n. 499.299-SC, DJU 4.8.2003, "não se pode cancelar o Decreto n. 2.173/1997 que, como os demais, veio a tentar categorizar as empresas por unidade total e não por estabelecimento isolado e identificado por CGC próprio, afastando-se do objetivo preconizado pelo art. 22, da Lei n. 8.212/1991". No mesmo sentido: AgRg no Ag n. 517.883-MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 22.3.2004.

(...)

Recurso especial provido (STJ - 2ª Turma, REsp n. 412.343-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 6.9.2004 - original sem grifos).

Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n. 9.250/1995, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n. 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário.

Convém ressaltar que o fato de uma entidade possuir inscrição no CNPJ não é suficiente por si só para considerá-la uma pessoa jurídica. Um comerciante, pessoa física, pode estar registrado no CNPJ como firma individual e nem por isso passará a condição de pessoa jurídica. Vários entes despersonalizados são cadastrados no CNPJ, tais como:

- a) os condomínios em edifícios, comerciais ou residenciais, que aufram ou paguem rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte;
- b) os consórcios de sociedades constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das S/A);
- c) os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM;
- d) os fundos mútuos de investimentos, sujeitos às normas do Banco Central ou da CVM;
- e) as representações diplomáticas, consulares e unidades específicas do Governo Brasileiro no exterior (local de inscrição – Delegacia da Receita Federal em Brasília);
- f) as representações diplomáticas e consulares, no Brasil, de governos estrangeiros;
- g) as representações permanentes de organismos internacionais (FMI, ONU, OEA, etc.);
- h) os serviços notariais e de registro (cartórios) - fonte: site da Receita Federal - www.receita.fazenda.gov.br.

Acrescento a esse elenco os órgãos da Administração Pública Direta da União, dos Estados e dos Municípios, a exemplo de Ministérios, Secretarias, Tribunais,

Casas Legislativas que estão cadastrados no CNPJ mas não estão dotados de personalidade jurídica.

Este fato também ocorre com a filial ou sucursal que apesar de possuir inscrição individualizada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, não possui, a rigor, personalidade jurídica própria. Somente a empresa, da qual a filial ou sucursal é parte integrante, goza de personalidade jurídica. Assim não se deve confundir personalidade jurídica com o fato de estar o estabelecimento inscrito no CNPJ.

Razões de administração tributária justificam que o CNPJ contenha dados de filiais e sucursais de uma entidade. A divisão da empresa em unidades autônomas é um fato que decorre da expansão dos negócios de uma sociedade empresarial. Existem empresas que funcionam em vários Estados da Federação. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio.

O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do Fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o Fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de divergência para dar-lhes provimento.

É como voto.

Mais recentemente, a Seção decidiu:

Tributário. Embargos de divergência. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Grau de risco. Apuração em cada estabelecimento da empresa identificado pelo seu CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. *Contrario sensu*, nas hipóteses em que a empresa possui um único CNPJ, a alíquota deve corresponder à sua atividade preponderante.

3. Embargos de divergência providos (STJ - 1ª Seção, EREsp n. 604.660-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.7.2005).

Ante o exposto, pacificada a jurisprudência da Seção no mesmo sentido do acórdão paradigma, *dou provimento aos embargos de divergência do INSS*.

É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 678.668-DF
(2005/0066838-5)**

Relator: Ministro Humberto Martins

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Leonardo de Figueiredo Naves e outros

Embargado: Companhia de Fiação e Tecidos Cedronorte e outros

Advogado: Luiz Alberto Bettiol e outros

EMENTA

Embargos de divergência. Tributário. Contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho. Lei n. 8.212/1991, art. 22, II. Alíquotas. Fixação pelos graus de risco da atividade preponderante desempenhada em cada estabelecimento da empresa, desde que individualizado por CNPJ próprio. Jurisprudência consolidada por esta Primeira Seção.

1 - Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta uma única inscrição, a alíquota da referida exação

deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada. (Precedentes: AgRg no Ag n. 722.629-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.3.2006; REsp n. 789.518-PA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.3.2006; EAg n. 591.824-DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006).

2 - A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto n. 612/1992).

Embargos de divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJ 7.5.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* com objetivo de uniformizar a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte no tocante à verificação da alíquota para o SAT.

A divergência foi apresentada contra acórdão da Primeira Turma que entendeu que a alíquota da contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, inclusive quando esta possui um único CGC, nos termos da seguinte ementa:

Tributário. Agravo regimental. Recurso especial. Contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Princípio da legalidade. Definição da atividade

preponderante. CGC único. Compensação. Critérios. Violação a preceitos constitucionais. Análise. Impossibilidade.

I - Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que não é possível estabelecer-se a atividade preponderante pela generalidade da empresa, e sim por estabelecimento. Assim, a alíquota da contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, inclusive quando esta possui um único CGC. Precedentes: AGREsp n. 478.100-RS, de minha relatoria, DJ 17.5.2004; REsp n. 414.487-MG, Rel. Min. *Paulo Medina*, DJ 4.11.2002 e REsp n. 328.924-RS, Rel. Min. *José Delgado*, DJ 24.9.2001

II - Com o parcial provimento do recurso especial, os autos deverão retornar ao Tribunal *a quo* para apreciação dos critérios da compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior. Precedente: REsp n. 396.123-PR, Relator Ministro *Francisco Peçanha Martins*, DJ 30.6.2004.

III - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

IV - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 678.668-DF, Rel. Min. *Francisco Falcão*, fl. 225).

Como paradigma, foi colacionado acórdão da Primeira Seção entendendo que na hipótese em que a empresa possui único CGC, para todos os estabelecimentos, a cobrança do SAT deve levar em conta a atividade preponderante. Contudo, se possuir CGC para cada estabelecimento considera-se a individualidade de cada pessoa jurídica.

Embargos de divergência. Contribuição social ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Alíquota. Grau de risco. Art. 22, II da Lei n. 8.212/1991. Estabelecimento da empresa. Inscrição da unidade no CNPJ. Necessidade.

1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não

providenciam a regularização de suas filiais perante o Fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos (REsp n. 478.100-RS, Rel. Min. Castro Meira, fl. 234).

Sustenta o embargante, em resumo, que a cobrança da contribuição para o SAT deve pautar-se na atividade preponderante da empresa como um todo, quando esta possuir um único Cadastro Geral de Contribuintes.

Efetivado juízo positivo de admissibilidade, foi apresentada impugnação às fls. 257.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Inicialmente, observo que razão assiste à embargante.

Com efeito, o entendimento desta Primeira Seção firmou-se no sentido de que é necessário o registro individualizado de cada estabelecimento no CNPJ para que a apuração da alíquota do SAT seja instituída, levando-se em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida pelos empregados em cada um dos estabelecimentos da empresa. Caso contrário, a referida alíquota será apurada levando-se em consideração a atividade preponderante da empresa.

Menciono, nesse sentido, o acórdão exarado nos EREsp n. 478.100-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.10.2004 e publicado no DJ 28.2.2005, assim ementado:

Embargos de divergência. Contribuição social ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Alíquota. Grau de risco. Art. 22, II da Lei n. 8.212/1991. Estabelecimento da empresa. Inscrição da unidade no CNPJ. Necessidade.

1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o Fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Em seu voto, o ilustre Ministro relator esclarece bem a questão concernente à necessidade de que cada estabelecimento da empresa tenha CNPJ próprio para que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT corresponda ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada um deles.

Eis suas palavras:

Está pacificado, no âmbito da Primeira Seção, que a alíquota do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa.

(...)

No entanto, persiste a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT.

(...)

Primeiramente, convém elucidar a natureza do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

Instituído nos termos do art. 37, II, da Lei n. 9.250/1995, e regulamentado atualmente pela Instrução Normativa SRF n. 200/2002, o CNPJ, assim como o CPF, nada mais é que um banco de dados utilizado no interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como da Seguridade Social. É através dessa base de dados que o Fisco pode identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal e constituir o crédito tributário.

(...)

Feitas tais considerações, passemos ao cerne da divergência posta nos embargos. Enquanto a Primeira Turma entende que o grau de risco da empresa - para efeito de determinar-se a alíquota da contribuição ao SAT - independe de possuir o estabelecimento CNPJ próprio, a Segunda Turma consignou orientação no sentido de que somente poderá ser atribuído à filial grau de risco diverso daquele conferido à matriz se o estabelecimento possuir registro próprio.

O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

Se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do Fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o Fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

Aproveito para citar, ainda, os seguintes precedentes: REsp n. 684.971-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.2.2005 e EDcl no REsp n. 381.621-PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25.4.2005.

Acrescento que a qualificação do grau de risco pela individualização do CNPJ, acaso existente, de cada unidade permite ao Fisco Previdenciário uma fiscalização mais eficiente do adimplemento das obrigações tributárias e em nada prejudica o contribuinte, pois caso tenha estabelecimentos com peculiaridades que enseje um grau de risco diferenciado poderá, dentro da legislação fiscal e comercial, instituir um CNPJ próprio para o respectivo estabelecimento.

Constata-se, portanto, que a tese esposada no acórdão paradigma está em harmonia com o entendimento desta Primeira Seção.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência.

É como penso. É como voto.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 724.265-CE
(2005/0153148-6)**

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Embargante: GMC Empreendimentos Comércio e Serviços Ltda. e
outros

Advogado: Manuel Luís da Rocha Neto e outros

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Paulo Coelho de Sena e outros

EMENTA

Tributário. SAT. Orientação firmada pela 1ª Seção. Grau de risco: aferição por estabelecimento da empresa. Necessidade de registro da unidade no CNPJ.

1. A 1ª Seção do STJ firmou o entendimento de que, para fins de apuração da alíquota aplicável no cálculo da contribuição para o SAT, é viável a aferição do grau de risco individual de cada estabelecimento da empresa, mas desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ (EREsp n. 476.885-SC e outros).

2. Embargos de divergência improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 6.3.2006

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de embargos de divergência interpostos de acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

Tributário. Contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho - SAT. Determinação do grau de risco preponderante: aferição por estabelecimento da empresa. Necessidade de registro da unidade no CNPJ.

1. A 1ª Seção do STJ, no EREsp n. 478.100-RS (Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005), assentou o entendimento de que, para fins de apuração da alíquota aplicável no cálculo da contribuição para o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, é viável a aferição do grau de risco individual de cada estabelecimento da empresa, mas desde que se trate de estabelecimento com inscrição própria no CNPJ.

2. Assim, o atendimento de demanda visando à redução de alíquota depende da demonstração (a) da existência de inscrição individual de cada estabelecimento a ser aferido e (b) de que o resultado da aferição conduz à redução do grau de risco atualmente considerado para efeito de cálculo do tributo, matéria de fato insuscetível de ser investigada em recurso especial.

3. Agravo regimental do INSS provido para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao recurso especial.

4. Agravo regimental dos autores prejudicado.

(fl. 1.009).

Inconformados, **GMC Empreendimentos Comércio e Serviços Ltda. e outros** interpuseram embargos de divergência, apontando dissídio jurisprudencial com precedente da 2ª Turma, relatado pelo Min. Francisco Peçanha Martins, assim ementado:

Tributário. Contribuição previdenciária. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Princípio da legalidade. CTN, art. 97. Grau de risco. Apuração. Atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Precedentes-STJ.

- A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da "atividade preponderante da empresa", para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT).

- Alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 641.118-CE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 14.6.2005, DJ 8.8.2005 p. 271).

Os embargantes sustentam, em suma, que o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de considerar que a alíquota do SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CNPJ (CGC).

Nesse diapasão, afirmam que o pedido deduzido no especial não busca a redução da alíquota do SAT, mas, sim, o reconhecimento de que a aferição do grau de risco da atividade seja feita com base na atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, com a conseqüente compensação dos tributos recolhidos indevidamente.

Intimada a parte contrária, foi oferecida a impugnação de fl. 1.059-1.062.

Ouvido, opinou o *Ministério Público Federal* pelo improvimento dos embargos de divergência.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção desta Corte, no sentido de que alíquota do SAT deve ser aferida com base na atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, desde que se trate de estabelecimentos com inscrição própria no CNPJ, sob pena de se considerar a atividade preponderante da pessoa jurídica. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

Tributário. Embargos de divergência. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Grau de risco. Apuração em cada estabelecimento da empresa identificado pelo seu CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. Embargos de divergência providos.

(REsp n. 476.885-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção, unânime, DJ 14.11.2005, p. 178).

Tributário. Recurso especial. Embargos de divergência. Seguro Acidente do Trabalho - SAT. Grau de risco. Fixação por estabelecimento. CNPJ (CGC) próprio.

1. A fixação do grau de risco para efeito de cobrança do Seguro Acidente do Trabalho - SAT deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Somente na hipótese em que cada estabelecimento possui CNPJ (antigo CGC) próprio, considera-se a individualidade de cada pessoa jurídica. Precedentes da Seção.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 498.984-PR, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, unânime, DJ 12.9.2005, p. 198).

Tributário. Embargos de divergência. Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Grau de risco. Apuração em cada estabelecimento da empresa identificado pelo seu CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. *Contrario sensu*, nas hipóteses em que a empresa possui um único CNPJ, a alíquota deve corresponder à sua atividade preponderante.

3. Embargos de divergência providos.

(REsp n. 604.660-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 1ª Seção, unânime, DJ 1º.7.2005, p. 360).

Embargos de divergência. Contribuição social ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Alíquota. Grau de risco. Art. 22, II da Lei n. 8.212/1991. Estabelecimento da empresa. Inscrição da unidade no CNPJ. Necessidade.

1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o Fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(REsp n. 478.100-RS, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, unânime, DJ 28.2.2005, p. 182).

Com essas considerações, nego provimento aos embargos de divergência.

É o voto.